



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830/006.329/91-85

Sessão de 09 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.634

Recurso nº: 103.668 - IRPJ - EX.: 1988

Recorrente: JAGUARI PEÇAS LTDA

Recorrida: DRF - CAMPINAS - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - No confronto mês a mês, entre depósitos bancários efetuados com a receita operacional recebida, devem ser computados os saldos da conta "CAIXA" recebida no mês e depositados no mês subsequente, sob pena de encontrar-se errôneo saldo. Recurso Procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAGUARI PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

VISTO EM

Maria Lúcia de Paula Oliveira

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiohara e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/006.329/91-85

RECURSO Nº: 103.668

ACORDÃO Nº: 102-28.634

RECORRENTE: JAGUARI PEÇAS LTDA

R E L A T Ó R I O

JAGUARI PEÇAS LTDA, inscrita no CGC MF sob o número 46.429.916/0001-62, estabelecida em São João da Boa Vista - SP, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto Nº 70.235/72.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 10.09.91, intimação de fls. 01/02, foi lavrado Auto de Infração e Anexo de fls. 25/26, imputando à contribuinte OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada por depósitos bancários de origem incomprovadas no Exercício de 1988 período-base de 1987, no valor de Cz\$ 102.411,58.

ENQUADRAMENTO LEGAL: art. 157, § 1º c/c o art. 387, II do RIR aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80.

As fls. 03/24, foram anexados documentos que instruem a ação fiscal e às fls. 27 Termo de Encerramento.

Em 20.11.91, solicitou e obteve prorrogação de 15 dias para apresentação de sua defesa, doc. de fls. 28/30. Na sua impugnação de fls. 31/33, após narrar os fatos requere o cancelamento do Auto de Infração, argumentando que o "modus operandi" adotado pela fiscalização induz a equívoco porque realizou-se a seguinte operação aritmética, vendas à vista mais recebimentos de duplicatas, menos depósitos bancários. Nos meses em que houve depósito em valor superior aos recebimentos a diferença foi tributada como receita omitida, a operação aritmética foi realizada em cada mês, vale dizer, não foram transportados os saldos de um mês para outro. Conclui afirmando que são transportando a diferença de um mês

R

Acórdão Nº 102-28.634

para o outro é que se vai constatar, com absoluta certeza a inexistência de omissão de receita.

O auditor Fiscal em informação de fls. 35/36, é pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão de fls. 38/39, embasada, entre outros nos seguintes fundamentos:

"Quanto ao critério de apuração mensal, nenhum reparo cabe ao método utilizado, uma vez que as aplicações so se tornam possíveis à medida em que os recursos, dos quais se originam, também se tornam disponíveis.

Com base em dados fornecidos pela própria interessada, fls. 20/21, nos meses de fevereiro, maio, julho, agosto e outubro do ano de 1987, verifica-se, consoante "Termo" de fls. 22, que as aplicações superaram os recursos.

A razão, segundo a interessada, e a sim, de maneira simplista, deve-se ao fato de não terem sido considerados os saldos positivos dos ingressos sobre os depósitos, havidos nos meses anteriores.

Ora, tal explicação não passa de sofisma, porquanto, se saldos positivos existiram em meses anteriores, foram aplicados dentro de cada um deles, estando representados por contas patrimoniais.

Por conseguinte, pretender transportá-los para os meses em que os recursos foram insuficientes frente às aplicações, carece de lógica e constitui afronta aos mais comuns princípios contábeis.

A existência de depósitos bancários de origem incomprovada autoriza a presunção de omissão de receitas."

Cientificada da decisão em 19.05.92, AR de fls. 442, recorre tempestivamente a este Conselho, fls. 43/45, solicitando a reforma da decisão de primeira instância alegando, em síntese o que segue:



Acórdão Nº 102-28.634

Que o trabalho fiscal limitou-se a efetuar o levantamento parcial da conta "Caixa", como se isso fosse possível, ou seja, sem considerar todos os elementos constitutivos dessa conta. Não há como sustentar que o saldo inicial de caixa, em cada mês seja "zero".

Cita exemplos de operação que provocam distorções nas conclusões fiscais, como as vendas realizadas no último dia do mês, a venda é contabilizada na data da emissão da Nota Fiscal, porém o depósito do numerário correspondente a tais vendas, somente é efetivada no primeiro dia útil do mês seguinte. As vendas com cheques pré-datados, permanecem como disponibilidade no último dia do mês, sendo conduzidos aos bancos já no mês seguinte. Conclui a explicação asseverando que realizando-se o mesmo trabalho efetivado pela fiscalização, porém considerando-se a disponibilidade inicial de caixa, constatar-se-á que não existe, em nenhum mês, depósito bancário de origem incomprovada. Para comprovar o alegado elaborou demonstrativos anexados às fls. 46/47.

E o relatório.

DL

Acórdão Nº 102-28.634

V O T O

Conselheiro Francisco de Paula Correia Carneiro Giffoni, Relator:

Conhece-se do recurso voluntário porquanto preenche os requisitos de lei.

Como explicitado no relatório, o âmago da lide resulta na metodologia aplicada pela autoridade fiscalizadora para, através da conta Caixa e do Movimento Bancário, determinar o "quantum" de receita omitida à tributação.

O recorrente contesta o método contábil da autoridade de fiscal, elaborando, para tanto, o quadro de fls.46/47, que reproduz-se:

"DEMONSTRATIVOS DE INGRESSOS DE NUMERÁRIOSJANEIRO/87

Saldo - 01.01.87	Cr\$ 19.593,49
+ Ingressos de Numerários	Cr\$ 398.111,74
- Depósitos Bancários Líquidos	[Cr\$ 389.585,43]
= Saldo em 31.01.87	Cr\$ 28.119,80

FEVEREIRO/87

Saldo - 01.02.87	Cr\$ 28.119,80
+ Ingresso de Numerários	Cr\$ 411.975,28
- Depósitos Bancários Líquidos	[Cr\$ 412.871,55]
= Saldo em 28.02.87	Cr\$ 27.223,53

MARÇO/87

Saldo - 01.03.87	Cr\$ 27.223,53
+ Ingressos de Numerários	Cr\$ 512.434,19
- Depósitos Bancários Líquidos	[Cr\$ 479.649,81]
= Saldo em 31.03.87	Cr\$ 60.007,91

ABRIL/87

Saldo - 01.04.87	Cr\$ 60.007,91
+ Ingressos de Numerários	Cr\$ 580.682,05
- Depósitos Bancários Líquidos	[Cr\$ 558.344,22]
= Saldo em 30.04.87	Cr\$ 82.345,74

DP

Acórdão Nº 102-28.634

MAIO/87

Saldo - 01.05.87	Cr\$ 82.345,74
+ Ingressos de Numerários	Cr\$ 578.480,35
- Depósitos Bancários Líquidos	(Cr\$ 654.337,89)
= Saldo em 31.05.87	Cr\$ 6.488,20

JUNHO/87

Saldo - 01.06.87	Cr\$ 6.488,20
+ Ingressos de Numerários	Cr\$ 722.708,07
- Depósitos Bancários Líquidos	(Cr\$ 705.699,81)
= Saldo em 30.06.87	Cr\$ 23.496,46

JULHO/87

Saldo - 01.07.87	Cr\$ 23.496,46
+ Ingressos de Numerários	Cr\$ 643.488,95
- Depósitos Bancários Líquidos	(Cr\$ 651.356,91)
= Saldo em 31.08.87	Cr\$ 15.628,50

AGOSTO/87

Saldo - 01.08.87	Cr\$ 15.628,50
+ Ingresso de Numerários	Cr\$ 816.437,25
- Depósitos Bancários Líquidos	(Cr\$ 817.697,35)
= Saldo em 31.08.87	Cr\$ 14.368,40

SETEMBRO/87

Saldo - 01.09.87	Cr\$ 14.368,40
+ Ingresso de Numerários	Cr\$ 1.080.848,77
- Depósitos Bancários Líquidos	(Cr\$ 1.032.429,82)
= Saldo em 30.09.87	Cr\$ 62.787,35

OUTUBRO/87

Saldo - 01.10.87	Cr\$ 62.787,35
+ Ingressos de Numerários	Cr\$ 1.024.563,18
- Depósitos Bancários Líquidos	(Cr\$ 1.041.092,89)
= Saldo em 31.10.87	Cr\$ 46.257,64

Acórdão Nº 102-28.634

NOVEMBRO/87

Saldo - 01.11.87	Cr\$ 46.257,64
+ Ingressos de Numerários	Cr\$ 1.015.517,95
- Depósitos Bancários Líquidos	(Cr\$ 1.000.581,18)
= Saldo em 30.11.87	Cr\$ 61.194,41

DEZEMBRO/87

Saldo - 01.12.87	Cr\$ 61.194,41
+ Ingressos de Numerários	Cr\$ 1.112.985,85
- Depósitos Bancários Líquidos	(Cr\$ 1.085.154,78)
= Saldo em 31.12.87	Cr\$ 89.025,48"

De fato quando se considera o saldo existente no começo do mês, desaparece o diferencial a maior entre o depositado e o ingresso de numerários. De resto, não há como considerar tais saldos, sabendo-se que, como alega o recorrente, diversos pagamentos efetuados no final do mês ou realizados com cheque pré-datados, somente são transformados em Depósitos Bancários Líquidos no mês subsequente. Por isso que, ao tomar-se o exercício todo, tais diferenças desaparecem.

Em verdade, ao desconsiderar-se o saldo inicial e trabalhar-se no estrito movimento financeiro mensal, distorce-se a realidade econômico-financeira da empresa, haja vista que existem vendas líquidas e recebimentos que extrapolam este restrito intervalo de tempo. Por isso que, apurou-se um errôneo saldo confundido com receitas omitidas.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 09 de novembro de 1993

Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator